



ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º Q0013/2020

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente procedimento destina-se à aquisição do serviço de Transporte de mercadorias militares em grupagem, por via rodoviária e aérea, ou em voo dedicado, desde Lisboa - Regimento de Transportes (Av. Dr. Alfredo Bensaúde), até ao parque exterior do Aeroporto Internacional de Bangui (República Centro-Africana), conforme a Parte II do presente caderno de encargos;
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Local de entrega dos bens/serviços

Os bens/serviços objeto do contrato serão entregues Força Nacional Destacada – Missão das Nações Unidas (MINUSCA), no parque exterior do Aeroporto de Bangui/República Centro-Africana.

Artigo 3.º

Prazo de entrega dos bens/serviços



O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado conforme determinado na **Parte II** deste Caderno de Encargos

Artigo 4.º

Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento;
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **139.000,00 € (cento e trinta e nove mil euros)**, s/ IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda aquele;
3. O preço base foi determinado com base nos custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos com o mesmo objeto.
4. O preço base já inclui todos os serviços que sejam necessários assegurar no Aeroporto de Bangui (handling, manuseamento da carga, eventual armazenagem, entre outros). Desta forma, quaisquer custos decorrentes das operações no referido Aeroporto de Bangui, não poderão ser imputados à entidade adjudicante;
5. O preço base foi determinado com base nos custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos com o mesmo objeto.

Artigo 5.º

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do CCP, após a aceitação definitiva dos bens prevista no artigo seguinte;
2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP;
3. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do DL n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.



Artigo 6.º

Aceitação

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos bens/serviços, cabe à Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística declarar a aceitação definitiva do bem fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo;
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação de bens/serviços;
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verifique a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas nos artigo 10º.
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do n.º 2 do artigo 299º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos.

Artigo 7.º

Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável.

Artigo 8º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

Artigo 9.º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresse consentimento por escrito da Entidade Adjudicante;



2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário;
3. O Adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado, que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
4. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante;
5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

Artigo 10.º

Sanções

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no nº 3 do Artigo 6º, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: $P = V \cdot A/300$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente;
2. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de o adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniária poderão não ser exigidas.

Artigo 11.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;
2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas;
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.



Artigo 12.º

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

Artigo 14.º

Outros encargos

Todas as despesas, derivadas da prestação de cauções, do eventual pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, bem como demais despesas não previstas relativas à execução do presente contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 15.º

Resolução do contrato

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis.
2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 16.º

Foro competente



Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 17.º

Legislação aplicável

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do CCP, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Artigo 18.º

Especificações do serviço

1. Modalidade para o transporte:

- a. As mercadorias militares estão prontas para recolha no Regimento de Transportes e deverão ser entregues à Força Nacional Destacada - Missão das Nações Unidas (MINUSCA), no parque exterior contíguo ao Aeroporto Internacional de Bangui/República Centro-Africana, até ao final do dia 17 de abril de 2020;
- b. Em caso de grupagem, se necessário, o transporte poderá ser efetuado em duas semanas consecutivas. Neste caso (transporte em duas “levas”), a data limite para a entrega das mercadorias militares ao destinatário, será 24 de abril de 2020 (data para entrega da carga transportada na 2ª leva);

2. Carga a Transportar:

33 Ton, que corresponde a uma volumetria de 164 m³ de material diverso e artigos militares, conforme Quadro em **Anexo B**.

3. Local de entrega das mercadorias militares:

As mercadorias militares devem ser entregues à Força Nacional Destacada, libertas de quaisquer procedimentos administrativos/aduaneiros, no parque exterior do Aeroporto, contíguo a este.

4. Responsabilidades do adjudicatário:

- a. Celebrar Seguro para as mercadorias e militares a transportar de acordo com o valor patrimonial discriminado no **Anexo B - 149.883,00 €**;



- b. A execução das operações de *Cargo Handling* (paletização, despaletização, contentorização e descontentorização da carga, eventual armazenagem, entre outros) no aeroporto de Bangui;
- c. A obtenção e execução de todos os serviços (como licenças, autorizações, custo de taxas aeronáuticas e de sobrevoo) não previstos neste Caderno e indispensáveis para a integral realização do serviço de transporte;
- d. Formalidades aduaneiras e burocráticas no destino.

5. Responsabilidades da entidade adjudicante:

- a. A Direção de Material e Transportes do Comando da Logística irá facultar ao adjudicatário, uma declaração onde se atesta que a Força Nacional Destacada se encontra ao serviço da *United Nations Multidimensional Integrated Stabilization Mission in the Central African Republic / Mission multidimensionnelle intégrée des Nations unies pour la stabilisation en Centrafrique*;
- b. O despacho de exportação na origem é responsabilidade do Exército Português;

6. Informações complementares:

- a. O serviço de transporte poderá ser efetivado em voo dedicado. No entanto, o mesmo não terá o Estatuto de Voo Militar (de Estado). Deste modo, todos os serviços, licenças, autorizações, necessários à integral execução do transporte, serão responsabilidade do adjudicatário;
- b. As listas de carga definitivas bem como demais documentação aplicável serão entregues ao adjudicatário, logo após a adjudicação do presente serviço de transporte;
- c. O adjudicatário deve facultar a identificação e contatos de POC durante a preparação e execução do serviço de transporte.

Direção de Aquisições em Lisboa, **27-03-2020**

O Chefe da Repartição de Concursos e Contratos

(assinatura no original arquivado na DA/RCC)

Carlos Alberto Pereira Marques

Tenente-Coronel de Administração Militar



Anexos:

A – Lista de Artigos

B – Carga a Transportar

